



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 44.307
(Processo nº. 2006/51719-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 088/2005 firmado entre o MOVIMENTO DE LUTA E MORADIA NOVO HORIZONTE e a ASIPAG.

Responsável: Sra. MARIA ELZA FIGUEIRA GONÇALVES- Presidente

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo nº. 2006/51719-5.

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio nº. 088/2005, celebrado entre a AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO - ASIPAG e o MOVIMENTO DE LUTA E MORADIA NOVO HORIZONTE, no valor de R\$16.050,00 (dezesseis mil e cinquenta reais), objetivando a execução do projeto "Ciranda", sendo responsável a Sra. Maria Elza Figueira Gonçalves, presidenta.

O Departamento de Controle Externo (fl. 31) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 37), opinam pela irregularidade das contas, com a devolução do valor recebido, face a ausência da prestação de contas. Sugerem ainda, aplicação de multas regimentais que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166 inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, devendo o responsável recolher ao Erário Estadual a importância de R\$ 16.050,00 (dezesseis mil e cinquenta reais), devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), disposta no artigo 233, inciso VI, do RITCE/PA e Resolução nº 16.720-TCE, pela instauração da tomada de contas.

Aplico multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), disposta no artigo 232, do RITCE-PA, pelo débito apontado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b e c c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA ELZA FIGUEIRA GONÇALVES, Presidente, CPF nº.104.431.502-49 , ao pagamento da importância de R\$16.050,00 (dezesesseis mil e cinquenta reais), devidamente atualizada a partir de 23.08.2005 e, aplicar as multas de R\$1.600,0 (um mil e seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de dezembro de 2008

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro

PFC/0100599